

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL nº 2159, de 2020)

Acrescente-se ao art. 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na forma da redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2159, de 2020, o seguinte parágrafo único.

“**Art. 21-A.** .....

*Parágrafo único.* A distribuição de gêneros alimentícios de que trata o *caput*, para as famílias de estudantes de escolas indígenas e quilombolas, observará, adicionalmente:

I – a entrega final dos alimentos nas respectivas comunidades e segundo protocolo definido pelas autoridades sanitárias;

II – a aquisição preferencial de alimentos produzidos pela agricultura familiar local ou do entorno das respectivas comunidades.”  
(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

As escolas indígenas e quilombolas constituem espécie do gênero escola pública. As necessidades de seus frequentadores envolvem, além da especificidade cultural, o respeito a outras peculiaridades que os diferenciam da população em geral do País.

Os povos indígenas são desde sempre conhecidos por sua vulnerabilidade a doenças externas, especialmente as infecciosas.

Em situação parecida vivem os membros de comunidades quilombolas. O relativo estado de isolamento dessas comunidades também as afasta do acesso à saúde pública, deixando-as especialmente indefesas em momentos de calamidade sanitária como o que ora nos atinge.

Por essa razão, acreditamos ser de suma importância que a política de alimentação escolar esteja também atenta a esse aspecto dessas coletividades. Todo o cuidado na execução dessa ação será pouco diante da emergência de salvaguardá-las do contágio pelo coronavírus.



Assim, a medida ora proposta busca assegurar que sejam protegidas de contato mais intenso com pessoas de fora e com alimentos de circulação mais sujeita à contaminação. Por isso mesmo, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua inclusão no projeto, reforçando o mérito da matéria original.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/20776.65765-14